



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2012 às 18h50

Valéria / Mat. 46957

MPV 564

CONGRESSO NACIONAL

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória nº 564/2012
--------------------	---

Autor Dep. Rubens Bueno				nº do prontuário
1 X Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 () Aditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do parágrafo 2º do art. 30 da Medida Provisória nº 564, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória autoriza a criação de uma empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado, que terá por objeto: a prestação de garantias às operações de riscos diluídos em áreas de grande interesse econômico ou social; e a administração dos fundos garantidores.

Um problema surge no inciso I, do §2º do art. 30 ao autorizar o Poder Executivo a transformar esta empresa pública em sociedade de economia mista federal. Esta autorização, a nosso ver, é descabida porque tal transformação carece de ser **efetuada por lei específica**.

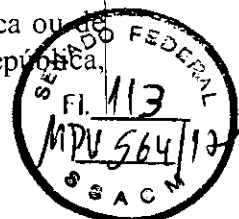
Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização de lei específica, sob qualquer forma jurídica (Ltda., S/A, etc.) e com capital exclusivamente público, para a exploração de atividades de natureza econômica ou execução de serviços públicos. São exemplos de empresas públicas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO; Caixa Econômica Federal - CEF, etc.

Já as Sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização legal, sob a forma de sociedade anônima e com capitais públicos e privados, para a exploração de atividades de natureza econômica ou execução de serviços públicos. São exemplos de sociedades de economia mista o Banco do Brasil S/A e a PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A).

Como podemos observar ambas são entidades com personalidade jurídica de direito privado, voltadas para a exploração de atividade econômica ou para a prestação de serviços públicos. A criação de empresas públicas e de sociedades de economia mista depende de lei específica autorizativa, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998).

A lei específica autoriza o Poder Executivo a, por ato próprio (um decreto), proceder à instituição da entidade. O Poder Executivo deverá providenciar o registro dos estatutos da entidade no registro competente, uma vez que é esse registro que dará nascimento à pessoa jurídica, e não a edição da lei autorizativa.

Na esfera federal, a lei específica que autorize a criação de uma empresa pública ou de uma sociedade de economia mista deve ser de iniciativa privativa do Presidente da República, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, letra "e", da Carta da República.



A extinção ou transformação de uma empresa pública ou de uma sociedade de economia mista é feita pelo Poder Executivo, mas dependerá, também de lei autorizadora específica, em respeito ao princípio da simetria jurídica. A iniciativa dessa lei é, igualmente, privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, acreditamos que o inciso I, do §2º do art. 30 é inconstitucional e mutila um dos pilares do Poder Legislativo que é o de legislar por iniciativa própria ou motivado pelo Poder Executivo. Por isso sugerimos sua supressão.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

